SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2015

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),* para instituir o voto direto dos advogados inscritos na instituição na eleição dos integrantes das listas sêxtuplas previstas no art. 94 da Constituição Federal de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 54 e o inciso XIV do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 54.**

.....

XIII – elaborar, mediante o voto direto plurinominal, facultativo e secreto dos advogados inscritos na entidade, as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

....." (NR).

"**Art. 58.**

.....

XIV – elaborar, mediante o voto direto plurinominal, facultativo e secreto dos advogados inscritos na entidade, as listas

constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho ou de qualquer órgão da OAB.

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com o art. 94 da Constituição Federal de 1988 (CF), *um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

De forma complementar ao texto constitucional, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) confere ao Conselho Federal (art. 54) e aos Conselhos Seccionais (art. 58) da entidade a competência para elaborar as listas sêxtuplas de advogados que são encaminhadas aos respectivos tribunais. Cabe ao Conselho Federal formar as listas para tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais Federais), e aos Conselhos Seccionais as listas para tribunais judiciários de sua competência (Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado).

No entanto, a falta de um processo claro e objetivo para a escolha dos integrantes das supracitadas listas possibilita que questões políticas e pouco transparentes influenciem na definição dos nomes a serem indicados.

Tendo em vista o objetivo de se determinar um processo meritocrático e com respaldo institucional, a OAB do Rio de Janeiro determinou que a formação da lista sêxtupla para os cargos de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado acontecerão por eleição direta, o que diverge do atual modelo de escolha, no qual os seis nomes são definidos mediante votação secreta dos membros do Conselho Seccional, após os candidatos terem seus currículos analisados e serem sabatinados pelos conselheiros da entidade.

Segundo o Presidente da instituição, Felipe Santa Cruz, *a votação direta permitirá que se respeite mais a lista da OAB. O processo ganhará força diante do tribunal e do próprio governador.*

Assim, diante de todo o exposto, acreditamos que se faz necessária a alteração legal, a fim de se estabelecer o voto direto plurinominal, facultativo e secreto dos advogados inscritos na entidade, para a formação de todas as indicações da OAB abarcadas pelo art. 94 da CF

Pelos motivos acima analisados, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares a fim de que possa ser aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

.....

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

.....

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

.....

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2015